



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 03/05/2024 09:49:51.493 - MESA

PL n.1524/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura)

Institui a Política Nacional de Avaliação e
Exames da Educação Básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

Parágrafo único. A Política a que se refere o *caput* será orientada pelo disposto na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

I - aferir as competências e as habilidades dos estudantes;

II - verificar a qualidade da educação básica;

III - oferecer subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais;

IV - promover a progressão do sistema de ensino.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência do estudante na escola;

II - garantia do padrão de qualidade; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 03/05/2024 09:49:51.493 - MESA

PL n.1524/2024

III - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º Integram a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

I - o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb;

II - o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja; e

III - o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem.

Art. 5º O Saeb é um conjunto de instrumentos que permite a produção e a disseminação de evidências, estatísticas, avaliações e estudos a respeito da qualidade das etapas que compõem a educação básica.

§ 1º O Saeb será realizado anualmente pela União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e contará com a coleta de dados junto aos sistemas de ensino e às escolas públicas e privadas brasileiras.

§ 2º Os instrumentos do Saeb serão aplicados de forma censitária nas:

I - escolas públicas e privadas, localizadas em zonas urbanas e rurais, que possuam estudantes matriculados no 2º ano, no 5º ano e no 9º ano do Ensino Fundamental, bem como na 3ª série e na 4ª série do Ensino Médio;

II - instituições privadas, públicas e conveniadas com o poder público, localizadas em zonas urbanas e rurais, que possuam turmas de creche ou pré-escola da etapa da Educação Infantil.

§ 2º Os instrumentos do Saeb poderão ser aplicados, de forma censitária ou amostral, para os demais anos do Ensino Fundamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º O Encceja tem como objetivo aferir as competências e as habilidades de:



* C D 2 4 5 8 4 2 5 9 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 03/05/2024 09:49:51.493 - MESA

PL n.1524/2024

- I - jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na idade própria;
- II - pessoas privadas de liberdade; ou
- III - pessoas que residem no exterior.

Parágrafo único. O Encceja poderá ser utilizado para fins de certificação de níveis de ensino.

Art. 7º O Enem tem como objetivo aferir o domínio das competências e das habilidades esperadas ao final da educação básica.

Parágrafo único. O Enem será realizado anualmente pela União e poderá ser utilizado como mecanismo de acesso à educação superior e aos programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante do ensino superior.

Art. 8º Os dados e microdados coletados no âmbito da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica serão publicizados, incluindo conjuntos de dados detalhados, a nível do estudante, não agregados, e que possibilitem análises comparadas entre unidades da federação, Municípios e unidades de ensino, devendo ser adotados os cuidados inerentes à proteção de dados pessoais e da privacidade, em observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2016 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), estabelece que incumbe à União assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino (art. 9º, VI).

No que tange à educação básica, essa obrigação é cumprida por meio da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica, da qual fazem parte o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja). Porém, as normas para execução de tal Política não estão instituídas em Lei, sendo, atualmente, regulamentadas pelo Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018.

Entendemos que é necessário aperfeiçoar as avaliações nacionais da educação básica, além de ser imperativo transformá-las em políticas de Estado. É com esse objetivo que apresentamos o presente Projeto de Lei, no qual buscamos instituir legalmente a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

Ademais, propomos aprimoramentos como a realização anual e censitária do Saeb para o 2º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, bem como a publicização dos dados e microdados coletados no âmbito das avaliações, com a adoção dos cuidados inerentes à proteção de dados pessoais e da privacidade, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Em atendimento ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o impacto orçamentário-financeiro do presente Projeto é estimado em zero no exercício de 2025, R\$ 178 milhões em 2026 e zero em 2027, decorrentes da realização anual do Saeb, hoje realizado a cada dois anos¹.

¹ O referido impacto é estimado comparando os valores médios empenhados na Ação Orçamentária 20RM (Exames e Avaliações da Educação Básica) e Plano Orçamentário 0002 (Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB) nos anos ímpares, quando a Saeb é aplicado, e nos anos pares, quando não é aplicado. O impacto é exclusivo para 2026 pois, em 2025 e 2027, o Saeb já seria aplicado independentemente da aprovação deste Projeto de Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Com a certeza de que a melhoria da qualidade da educação básica é um objetivo compartilhado pelos nobres Pares, pedimos apoio à aprovação desta iniciativa.

Apresentação: 03/05/2024 09:49:51.493 - MESA

PL n.1524/2024

Sala da Sessão, em 1º de abril de 2024.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



* C D 2 4 5 8 4 2 5 9 5 4 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245842595400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros





Projeto de Lei (Da Sra. Adriana Ventura)

Institui a Política Nacional de
Avaliação e Exames da Educação Básica.

Assinaram eletronicamente o documento CD245842595400, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)

